



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)
PARECER N° , DE 2019

SF/19927.78870-06

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o
Projeto de Lei nº 1.232, de 2019, que *altera o inciso XVIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”, para incluir os dependentes do trabalhador na hipótese de saque do FGTS para aquisição de órteses e próteses, em razão de deficiência.*

RELATOR: Senador ROMÁRIO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.232, de 2019, de autoria da Senadora Mara Gabrilli. A iniciativa altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para incluir os dependentes do trabalhador na hipótese de saque do fundo para aquisição de órteses e próteses, em razão de deficiência.

O PL, em seu art. 1º, propõe-se a alterar o inciso XVIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, que trata da possibilidade de movimentação da conta do FGTS quando o próprio trabalhador com deficiência, por prescrição, necessitar adquirir órtese ou prótese que lhe promova acessibilidade e inclusão social. A esse dispositivo o PL intenciona acrescentar qualquer dos dependentes com deficiência do trabalhador como elegível ao benefício.

O art. 2º da proposição, por sua vez, determina a entrada em vigor da futura Lei na data de sua publicação.

Em sua justificação, a autora da proposição observa que a Lei Brasileira de Inclusão, tendo sido um marco na legislação brasileira alusiva à pessoa com deficiência, logrou êxito em inserir o citado inciso XVIII ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990. Pondera, contudo, que se faz necessário o aprimoramento de tal dispositivo. Assim, a exemplo do que já fazem outros incisos do mesmo art. 20, que tratam da possibilidade de saque do FGTS motivado por fatores vinculados aos dependentes do trabalhador, cabe estender tal alternativa também ao inciso XVIII, em respeito ao princípio da isonomia.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais, cabendo a esta a decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência. Portanto, é regimental o exame pela CDH do PL nº 1.232, de 2019.

Ademais, a proposição encontra respaldo no inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal, que atribui à União competência legislativa concorrente para legislar igualmente sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Deve-se ter em conta que o FGTS constitui um valor de titularidade exclusiva do trabalhador. Muitos o consideram uma poupança forçada; outros o chamam de um seguro laboral. Independentemente de onde esteja a razão, certo é que aquele recurso guardado todo mês, equivalente a 8% da remuneração bruta do trabalhador, apenas a ele pertence.

E é certo que tal reserva vem muito a calhar quando os trabalhadores passam por dificuldades. A lei já autoriza várias situações em que o dinheiro do FGTS pode ser sacado. Não seria razoável que o assalariado seja penalizado, não podendo ter acesso a um dinheiro que é seu justamente no momento em que mais precisa dele.



SF/19927.78870-06

As pessoas com deficiência, como todos sabemos, têm direito à diferença, mas também têm direito à igualdade de condições. Ora, se uma prótese ou órtese for condição necessária para que o trabalhador ou seu dependente goze de inclusão social, então é plenamente justo que aquela família possa usar seus recursos para adquirir o aparelho que tanta diferença fará no dia-a-dia. Assim, é totalmente justo que não só em favor do trabalhador, mas também de seu dependente com deficiência, como já acontece em outras situações, o FGTS possa ser movimentado para a aquisição de prótese ou órtese, quando houver prescrição médica.

Não seria nada justo que uma família não possa satisfazer sua mais elementar necessidade de acessibilidade e de inclusão social em razão de uma dificuldade desnecessária criada pelo Estado.

O projeto, portanto, é meritório.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.232, de 2019.

Sala da Comissão,

Romário Faria, Relator
PODEMOS(RJ)



SF/19927.78870-06